

ANTÍGONE: A DIGNIDADE ANTES (INCLUSIVE) QUE A REABILITAÇÃO¹

Patrizio Gonnella²

Antígone é uma associação fundada nos anos oitenta a partir da homônima revista contra a emergência das prisões italianas, promovida, entre outros, por Massimo Cacciari,³ Stefano Rodotà,⁴ Mauro Palma,⁵ e Rossana Rossanda.⁶ Em particular, desde 1998, Antígone está autorizada a entrar em todas as prisões italianas. Por volta de 60 observadores, divididos por regiões, podem visitar os cárceres da Itália e logo informar ao público sobre o que ocorre neles. Todas as informações estão reunidas em um informe sobre as condições de detenção que se publica a cada ano. Nos últimos três anos estamos também autorizados a entrar com câmeras. Há alguns anos publicamos um *webdoc*, *insidecarceri.com*, que conta a vida da prisão através de imagens e histórias (superpopulação, violência, saúde, trabalho...). Os vídeos tiveram mais de um milhão de visualizações.

Antígone se dedica à preparação de projetos de lei e à definição de possíveis linhas de propostas modificadoras das leis aprovadas; promove campanhas de informação e sensibilização sobre direitos humanos e luta contra a tortura, inclusive mediante a publicação da revista semestral *Antígone*.⁷

¹ Artigo publicado anteriormente em: ESPÍ, Josep García-Borés; RIVERA BEIRAS, Iñaki. **La cárcel dispar. Retóricas de legitimación y mecanismos externos para la defensa de los Derechos Humanos en el ámbito penitenciario**. Barcelona: Bellaterra, 2016, pp. 297-313.. Tradução e revisão para o português realizadas por Bruno Rotta Almeida, Marina Mozzillo de Moura e Sarah Correa Emygdio.

² Doutor em Direito e professor de Direito Penitenciário e Sociologia do Direito na Universidade de Roma Tre. Desde 2005 é Presidente da Associação Antígone, a qual se ocupa da promoção dos direitos e garantias no sistema penal e penitenciário. É também Presidente da nova Coalizão italiana pelos Direitos Humanos que agrupa 34 organizações sociais. É colaborador habitual do periódico *Il Manifesto* e condutor de rádio. Escreve ensaios, artigos e livros sobre justiça e pena, com destaque para o livro *La tortura in Italia*.

³ Massimo Cacciari é um filósofo e político italiano. Entre as suas publicações, editou em 2007 por Einaudi a Antígone de Sófocles.

⁴ Stefano Rodotà é um jurista e político italiano. Foi chefe da “Autoridad Nacional de Supervisión en materia de Protección de Datos”. Sua publicação mais recente é *Diritto di Amare*, Laterza, 2015.

⁵ Mauro Palma foi fundador da Antígone e Presidente do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura. Agora é Garante Nacional dos Direitos dos Presos na Itália.

⁶ Rossana Rossanda foi fundadora e diretora do jornal *Il Manifesto*. Nos anos de 1984 e 1985, a revista *Antígone* era uma seção do jornal.

⁷ A revista *Antígone* reiniciou suas publicações em 2006. Atualmente é dirigida por Claudio Sarzotti, professor de sociologia na Universidade de Turín e é publicada por Editoriale Scientifica.

A associação é referência nacional do Comitê para a Prevenção da Tortura (CPT) e desenvolve seu trabalho confrontando continuamente com as realidades de outros países europeus.

Em colaboração com algumas universidades, ativamos um serviço de informação legal nos cárceres. Desde 2007, o nosso Defensor Cívico dos detidos está ativo. Seguimos casos de violência em toda a Itália, empreendemos ações cíveis em alguns processos penais, enviamos solicitações à Corte Europeia de Direitos Humanos em Estrasburgo. Em 2013, também graças a nossos 1500 recursos apresentados, a Corte condenou a Itália no caso Torreggiani pelas condições de superpopulação que ameaçavam a dignidade dos encarcerados. Em 2013, havia 68.000 detidos nos cárceres italianos. Hoje há 53.500 graças a uma série de reformas que se seguiram a partir desse dramático período. Porém, o risco do populismo penal está sempre atrás da porta.

Por último, há menos de um ano, Antígone está em contato com o resto das organizações não governamentais italianas que se dedicam aos direitos dos imigrantes, dos homossexuais, das mulheres, das crianças, tendo a convicção de que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. Assim nasceu a Coalizão Italiana das Liberdades e dos Direitos Cívicos. Eu sou o presidente dessa coalizão.

A questão penal e das prisões é uma questão global. No ano 2000, Antígone e o Observatório do Sistema Penal e dos Direitos Humanos da Universidade de Barcelona começaram essa marcha comum, sabendo que a questão penal e os cárceres tinham se transformado, para o bem ou para o mal, em um problema mundial. Sem dúvidas, tinha se transformado em uma questão europeia. Então decidimos nos relacionar e trabalhar juntos. Nossa intuição funcionou, pois também ao lado de organizações sociais e universidades inglesas, italianas, portuguesas, lituanas, polonesas e francesas, fundamos em 2013 o *Observatório Europeu sobre as condições de detenção*, que está agora bem estabelecido com o apoio da União Europeia e que se ocupa também de penas não relacionadas com a prisão.⁸

A palavra chave do Observatório é, precisamente, “observar”. A observação nunca é neutra. Sempre tem a ambição e a força para mudar o objeto observado. A narração do observatório não é uma narração sem tese. Além disso, “tens que ter visto” para entender. Só os que viram o que ocorre nos cárceres podem contar aos demais e

⁸ O *website* do Observatório Europeu <www.prisonobservatory.org> é rico em informações sobre a realidade das prisões dos oito países estudados.

alimentar a indignação, o motor de um possível plano contra as razões do realismo político expostas pelos que governam em nome do Estado.

“*Agudizando o sistema de justiça criminal, o ministro estava de acordo com seu amo.*” Escreveu Piero Calamandrei na revista *Il Ponte*, antifascista, grande erudito, membro da Assembleia Constituinte de 1948. O ministro era Alfredo Rocco, cujo código penal ainda está em vigor na Itália. O amo era Benito Mussolini. O número da revista *Il Ponte* de 1949 advém da sua experiência de vida na prisão durante a época fascista capaz de narrar o inenarrável. Em 27 de outubro de 1948, em um discurso ante a Câmara de Deputados, Piero Calamandrei disse:

Tens que vê-las. Tens que ter estado ali para te dares conta disto. Conheci em Florença um magistrado de um valor excepcional que os fascistas assassinaram nos dias da liberação em frente ao Tribunal de Apelação. Ele havia pedido, uma vez, a seus superiores a permissão para ir com um nome falso durante uns meses a um centro penitenciário, confundido com os encarcerados, porque só assim entenderia o que são as condições material e psicológica da pessoa encarcerada, e poderia, então, depois dessa experiência, cumprir a sua função oficial de juiz de vigilância, que poderia ser eficaz só se fosse executada pelos que haviam experimentado em primeiro lugar a realidade sobre a qual vigiar. Ver! Esse é o ponto essencial.⁹

A experiência direta visual, auditiva, tátil, olfativa e, inclusive, do sabor do cárcere, é o mais eficaz para entender o que é a prisão em suas entranhas, para dar sentido às normas que a regulam, para compreender os mecanismos fisiológicos e patológicos da relação de custódia entre os homens. O “conhecimento frio e racional” será sempre inevitavelmente parcial. “Ver” significa que podemos nos identificar. A empatia é um fator extraordinário de conhecimento e tem uma potencial força revolucionária. A história de Henry Brubaker, interpretado por Robert Redford, valente diretor que simula ser um preso para se opor e denunciar os escândalos e a violência da prisão de Wakefield em Arkansas é uma história de “observação e empatia”.¹⁰ Durante regimes como o fascista, ou durante períodos que as democracias definem como de emergência, a única maneira de saber e fazer conhecer o que acontece nos cárceres foi

⁹ A revista *Rassegna Penitenziaria e Criminologica* voltou a publicar o volume da revista *Il Ponte* de 1949, dedicado por completo à condições dos cárceres italianos. <<http://www.rassegnapenitenziaria.it/cop/89.pdf>>.

¹⁰ *Brubaker* é um filme de 1980 dirigido por Stuart Rosenberg e protagonizado por Robert Redford. É inspirado na história real de Thomas Murton, criminólogo que tinha a tarefa de reformar o sistema penitenciário do estado de Arkansas. Era 1970 quando a Corte Federal dos Estados Unidos na sentença Holt contra Sarver decretou que o sistema de prisões de Arkansas violava os direitos constitucionais dos detidos e pediu um caminho de reformas.

observado através dos olhos da pessoa detida. No entanto, os olhos devem ser capazes de revelar as atrocidades e as hipocrisias do que foi visto.

“É uma armadilha mortal, é uma chamada ao suicídio. Temos que sair enquanto somos jovens porque vagabundos como nós, menina, nascemos para correr.” *Born to Run* de Bruce Springsteen em 1975. Os poucos versos citados parecem evocar de alguma maneira o assunto da prisão. Os assuntos do drama da prisão estão ali: a armadilha, o suicídio, a fuga, a marginalização social, a juventude detida.¹¹

O sistema penitenciário italiano em 1975¹² teve que responder a muitas pressões, não todas do mesmo tipo, algumas das quais estão mencionadas na música de Springsteen. Teve que reduzir a arbitrariedade presente na gestão das prisões, o índice de violência, ter cuidado para evitar que a pobreza no cárcere chegue a reproduzir o classismo da sociedade livre, desalentar as evasões oferecendo projetos alternativos de socialização. Apesar de que no artigo 1º da Lei Penitenciária apareça a palavra “dignidade”, a história dos últimos quarenta anos das normas e práticas da prisão tem sido caracterizada por uma esperança enganosa. Esperança vivida, cultivada e em parte enganosa. A lei da prisão é sempre uma lei manifesta do poder e da cultura do país. A liberação de um regime despótico se realiza principalmente através de uma nova regulamentação da vida na prisão. Em 1979, a primeira lei do Estado espanhol depois da entrada em vigor da Constituição pós-Franquista foi precisamente a *Ley Orgánica General Penitenciaria*. Entre 1970 e 1975 o legislador italiano tratou de dar forma à Constituição de 1948. A Lei Penitenciária seguiu as leis sobre o regionalismo, o trabalho, o divórcio, os direitos de voto, o direito de família. A Lei dos Cárceres de 1975 – modificada em sentido de uma maior abertura ao exterior em 1986 e mais fechada em 1991 – viveu nesse infinito conflito penitenciário entre a humanidade e a desumanidade, a confiança e a decepção, o profissionalismo e a aproximação, a não-violência e a violência dentro e fora, a recompensa e o castigo, o tratamento e o maltrato, as normas e as práticas. Todos esses são problemas difíceis de resolver e que requerem habilidades de leitura nada banais, de observação dos fenômenos e de interpretação dos mesmos.

¹¹ Bruce Springsteen escreve sobre pessoas saídas de caixões de cimento. Que são os caixões de cimento, se não os cárceres?

¹² Lei nº 354 de 1975. A Constituição de 1948 em seu artigo 27 previa que: “As sanções não devem consistir em um tratamento contrário à dignidade humana e tender à reeducação do condenado.”

Não é simples captar facilmente as ambiguidades do sistema penitenciário. Nos anos setenta, toda uma geração de jovens burgueses foi encarcerada por seu ativismo na luta armada. Isso fez possível revelar as injustiças do sistema no exterior, sua violência inerente, a diferença da geração do sub-proletariado que quase exclusivamente havia enchido os cárceres da Itália até então. As rebeliões e as contínuas fugas pelos telhados deram a conhecer ao mundo o que estava acontecendo nos cárceres, e a lei de 1975 ficou muito longe da prática da vida na prisão. Tudo o que estava ocorrendo nas prisões se devia a essas informações. A reforma no sentido universalista e antirreclusão de 1986 foi o compromisso de um humanista como Mario Gozzini pouco atraído pelas regras e muito influenciado pelas narrativas das brutalidades nos cárceres. Gozzini queria sinceramente reduzir o cárcere como castigo e conduzi-lo a um lugar residual.¹³

Para reformar um sistema, no sentido da humanização profunda e da desinstitucionalização, tem que evitar que os políticos que devam decidir possam se justificar dizendo que “não sabiam”. A voz sozinha, embora sofrida e gritada dos encarcerados, não é suficiente. Desde os anos noventa, a história da vida dentro das prisões foi produzida por todos os organismos institucionais nacionais e supranacionais que têm a responsabilidade da supervisão, inspeção e vigilância das prisões. Portanto, os funcionários do poder judicial de vigilância, os inspetores do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura, os observadores de Antígone e os parlamentares (em parte pelas suas prerrogativas legais para visitar as prisões até então pouco utilizadas, em parte devido a experiência da detenção vivida por eles mesmos ou por colegas e amigos durante os anos de *tangentopoli*) abriram outra narração da vida na prisão.

Permitiu-se, então, aos inspetores do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura ver o que acontece em todos os lugares de privação de liberdade.¹⁴ Os informes e as respostas institucionais às observações dos inspetores de Estrasburgo apresentaram uma oportunidade para um conhecimento único da vida desumana nas prisões, nos quartéis e nas delegacias de todos os países do Conselho de Europa e também da Itália.

¹³ Mario Gozzini foi um deputado católico eleito como independente nas listas do Partido Comunista Italiano. Não era um jurista. Ver Mario Gozzini, **La Giustizia in galera? Una storia italiana**, Editoria riuniti, 1997.

¹⁴ O trabalho de inspeção da CPT se encontra no *site* <www.cpt.coe.int>, assim como nos livros de Antonio Cassese, **Umano-disumano. Commisariati e prigionieri nell'Europa di oggi**, Laterza, 1994, Adriano Sofri, **Rapporto degli ispettori europei sullo stato delle carceri in Italia** (Sellerio, 1995), Patrizio Gonnella, Susanna Marietti, Laura Astarita, **Il Collasso delle carceri italiane**, Sapere, 2000, 2003.

O fato de que os especialistas de países estrangeiros possam, sem aviso prévio, entrar em uma prisão é uma forma de erosão do Estado punitivo. Em nome da luta contra a tortura se colocam limites ao poder punitivo do Estado. Limites expostos publicamente não com base na hermenêutica jurisprudencial, mas no resultado da observação empírica. Somente após ter visto o que ocorre com os reclusos é que podem ser feitas recomendações específicas para as autoridades competentes, e as pessoas poderão saber e, assim, indignar-se.

Em 1998, Antígone obteve pela primeira vez a permissão ministerial para visitar as prisões. O pressuposto era precisamente este: tens que ver para que teu relato penitenciário seja acreditável. A observação nunca é neutra. Condiciona ao objeto observado sempre que a observação seja racional, não emocional, rigorosa, não gritada. O *Observatório das condições de vida nas prisões italianas* possui quase duas décadas de vida. Em vinte anos quase mil visitas foram feitas. Cada vez que um observador vai à prisão, não para levar roupa aos encarcerados, senão para “ver” o que acontece dentro dessa prisão, rompe-se simbolicamente uma parede. O trabalho de *advocacy* somente funcionará quando estiver combinado com os meios de comunicação e os novos meios na era digital. A autorização para visitar as prisões com câmeras de vídeo produz ainda mais conhecimento sobre as prisões italianas. O *webdoc Insidecarceri* produzido por Antígone tem colocado dezenas de vídeos *online* com imagens sem filtros do interior das prisões. As milhões de visitas no *website* são o efeito dessa avalanche de indagações individuais que inclusive animou a tomada da consciência institucional e pública. Ninguém na Itália, e então ninguém que esteja no governo pode dizer que não sabe, porque todo o mundo pode ver. A condenação dos Juízes Europeus no caso Torreggiani de janeiro de 2013,¹⁵ o discurso de Napolitano no outono de 2013,¹⁶ as sucessivas reformas do Governo e do Parlamento não teriam sido possíveis se não houvesse produzido a reprodução plástica da desumanidade produzida pela superlotação carcerária. Temos que ver para ter a força moral de colocar em uma base confiável para uma proposta de reforma que vai no sentido de uma maior atenção à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade. Também os parlamentares – seja por empatia, ou por missão institucional ou pela experiência direta na prisão – têm

¹⁵ Condenação com sentença-piloto confirmada por sentença da Grande Câmara em maio de 2013.

¹⁶ O Presidente da República Giorgio Napolitano, em 8 de outubro de 2013, encaminhou uma mensagem a ambas câmaras sobre o estado dos cárceres na Itália à luz da condenação dos juízes de Estrasburgo.

contribuído para a história da prisão depois de tê-la visto desde o seu interior. A lei os autoriza a fazê-lo. No passado, nem sempre havia ocorrido. Desde os anos noventa, um pouco por necessidade e um pouco por sensibilidade, deputados e senadores começaram a passar o limiar do cárcere.

Assim, apesar dos setenta e sete anos passados depois que Piero Calamandrei fez seu discurso, estas palavras seguem profundamente atuais. Ver, para Calamandrei, era o ponto essencial. Ver hoje não é menos essencial do que era antes. A opacidade é perigosa. A pena não é algo que somente afeta o Estado. O detento não é propriedade privada do seu tutor. Dessa forma, continuamos em nome dos direitos humanos, observando o que ocorre no sistema de sanções e prisões.

A observação condiciona o sujeito observado. A observação é, por si mesma, uma atividade crítica, não necessariamente silenciosa. Primeiro se observa, logo se comenta. E, por último, se for necessário, constroem-se as bases do conflito. Não é uma casualidade que Antígone tomou o nome de uma tragédia. Na tragédia de Antígone, o tema que retorna com mais frequência é o conflito. Tanto na versão de Sófocles, como na de Jean Anouilh, tudo se desenvolve ao redor dos conflitos. O conflito de Antígone e Creonte é, por vez, real e simbólico.¹⁷ É o conflito entre o corpo da mulher e a lei, entre a situação das mulheres e a dos homens, entre duas antropologias. É também um conflito entre duas visões éticas opostas, mas ao mesmo tempo entre duas opostas visões políticas. É o conflito entre o governo dos homens e o estado de direito, entre a não violência e a violência, entre a responsabilidade social e o egoísmo individual, entre a identificação e a identidade. O conflito entre Antígone e Creonte é uma soma heterogênea de conflitos. Se tivéssemos que encontrar um recipiente maior dos conflitos que possa resumir a todos, escolhendo desobedecer Antígone, aponta-se o grande conflito entre a dignidade humana e o direito. Este é um conflito que está na lei positiva e que nunca deve ser colocado fora dela. A dignidade humana não é algo que escapa da lei já que está bem dentro do sistema jurídico. Ainda que sua origem não seja jurídica, sua finalização está no direito, desvelando os buracos do mesmo. Sua força é a ausência de uma definição. A dignidade humana faz com que o direito siga se regenerando e não se feche em seu bastão formal.

¹⁷ Os numerosos conflitos de Antígone se leem em sua articulação e complexidade no livro de Giuliano Pontara, **Antigone o Creonte. Eica e política, violência e nonviolenza**, Edizioni dell'Asino, 2011.

Antígone desobedece publicamente o poder. A desobediência civil tem sua força moral no fato de que está do mesmo lado que a dignidade humana. Os resultados da desobediência civil nunca são de soma zero. Sua justificação ética está no fato de que ela está pensada e operada com vistas à ampliação dos limites da proteção da dignidade humana. A desobediência, a não violência e a dignidade humana estão profundamente relacionadas, como Gandhi nos ensinou com as palavras e sobretudo com o corpo.¹⁸

Depois da morte do Rei Édipo em Tebas fracassa o golpe de Estado tentado com a conspiração de seu filho Polinices. Édipo teve quatro filhos, dois homens, Eteocles e Polinices, e duas filhas, Antígone e Ismene. Eteocles e Polinices, de acordo com a vontade da lei, devem ter a sucessão no poder. Porém, Polinices trai seu irmão e Tebas se alia com a cidade de Argos para que somente ele seja o rei. A batalha é sangrenta. Ambos Eteocles e Polinices morrem. Então Creonte, irmão da mãe das irmãs supervenientes Antígone e Ismene, resulta designado rei. Tebas continua em perigo. Os seguidores de Polinices ainda se consideram um risco ao reino de Creonte. Assim, Creonte decide com um decreto proibir o enterro de Polinices. “Me refiro a Polinices, o desterrado que voltou do exílio com vontade de transformar de cima abaixo o país paternalista e os deuses familiares, fica publicamente proibida a toda a cidade honrá-lo com uma tumba e chorar por ele. Que se lhe deixe sem ser sepultado, e que seu corpo fique exposto ignominiosamente para que sirva de alimento à voracidade das aves e dos cães! Esta é a minha decisão”. A sanção por violar a lei é a morte. A imputação a Polinices é a mais grave: traição à pátria. Sem sepultura, o corpo de Polinices nunca encontrará a paz: assim pensam os tebanos. Os cidadãos de Tebas, depois de tudo, não estão de acordo com a decisão de Creonte, porém nada levanta a voz da desistência, porque todos têm medo. Somente Antígone não tem medo, e não tem confiança nos conselhos de prudência que chegam de sua irmã Ismene. Ismene não quer ser cúmplice da irmã, porém não dispendo de recursos para atuar contra as leis da cidade. O mesmo Creonte tenta convencê-la e dissuadi-la. Ele não tem êxito, apesar de que foi prometida em matrimônio a seu filho Emone. Antígone não tem medo e prepara o enterro de Polinices. Por isso, é condenada a morte. Enterrada viva em uma cova. Emone se une a ela e morre por asfixia. Antígone se enforca. Quer morrer por suas próprias mãos e não

¹⁸ Gandhi explora os limites da não violência que é capaz, diferentemente da lei positiva, de romper o círculo vicioso da violência e aspirar para uma relação com a verdade. Ver: W. James Douglass, *Mahatma Gandhi. Il suo ultimo esperiento com la vertià*, Edizioni San Paolo, 2014.

pelas mãos de Creonte. O espiral da morte não se detém. Inclusive Eurídice, esposa de Creonte, suicida-se. Antígone é condenada a morte porque “ela deu provas de sua arrogância quando violou as leis impostas”. Embora muito debatido, não é significativo investigar aqui o tema do conflito entre as leis dos homens e as leis dos deuses. O tema proposto pela tragédia de Antígone, sobre o qual é mais necessário refletir hoje é sobre a desobediência civil à lei. Em seu caso, uma lei cuja violação previa a pena de morte. Quando Antígone se volta a Ismene dizendo que não tem a intenção de enterrar em segredo seu irmão, senão que deseja fazer publicamente e com o rosto descoberto (“Já não mais. Digo isso em todas partes. Tu serias mais detestável silenciando a decisão que tomei do que divulgando-a”). Ela levanta a grande questão de desobediência e, portanto, a responsabilidade. Antígone como Sócrates não se escapa da pena. A eleição socrática de Antígone remove argumentos aos que querem ler no conflito entre Antígone e Creonte o conflito entre o direito positivo e o direito Natural. O enfrentamento entre Creonte e Antígone é algo mais complexo que o símbolo do contraste entre a lei e a justiça. Antígone não escapa das consequências da violação de uma lei considerada injusta. Deste modo, levanta-se a grande questão moral da desobediência civil, que vai mais além do velho debate entre positivistas e jusnaturalistas e se refere aos métodos de proteção da dignidade humana e dos direitos fundados por ela.

Todos os conflitos, simbólicos e reais, entre Antígone e Creonte se entrelaçam. Vamos tratar de desenredar os fios da meada para dar visibilidade independente a cada um deles. Em cada um destes conflitos um dos polos se coloca do lado da dignidade humana. O bem, mudando o ponto de vista, será a dignidade humana a que qualificará o sentido ético um dos polos do conflito.

Todos os conflitos que surgem da tragédia podem se resumir em um só meta-conflito, o da dignidade humana e a razão de estado codificada pela lei. Antígone enfrentou à pessoa ao Estado: a dignidade de Polínicos por um lado e a cidade de Tebas por outro. A dignidade de um é a dignidade de todos. A dignidade de um não se sacrifica em nome e em razão do Estado. No momento que a dignidade humana é elevada a parâmetro de lei e já não é o único critério de orientação moral da ação individual, pode entrar em conflito com certas regras, e resolve as dicotomias que estão no sistema legal se colocando na base que faz ao poder legítimo. A dignidade humana de Polínicos, um traidor da Pátria, vale mais que a razão de Estado de Creonte. Na tragédia de Anouilh, Creonte não é um déspota. Ele é o que hoje chamaríamos de um

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

homem de Estado. Ao rechaçar o caminho de salvação que Creonte propõe, Antígone protege o valor fundamental da dignidade humana que não pode ser mediada, inclusive em comparação às necessidades de uma política que tenha uma cara apresentável. Assim, o conflito é ainda mais surpreendente e significativo. A dignidade humana no Estado de direito constitucional do pós-guerra resolve as dicotomias que inevitavelmente surgem entre segurança e liberdade. A dignidade humana, como Kant a entende, é a humanidade, em particular a não degradação da pessoa em coisa. É o limiar que não pode ser superado pela lei e pelo poder de castigar.¹⁹

O artigo 27 da Constituição italiana afirma, como já disse antes, que as sanções não devem consistir em tratamentos contrários à dignidade humana e devem estar dirigidas à reabilitação do delinquente. Assim, os constituintes decidiram colocar antes o limite da humanidade relacionado à indicação do objetivo reabilitador da pena. Desde 1948 a 1975, o ano da entrada em vigor da lei penitenciária, a vida em prisão se baseava nas normas fascistas de 1930. Os anos 70 foram os anos das grandes reformas legislativas (início do regionalismo, Estatuto dos Trabalhadores, Lei da família, o estabelecimento do serviço nacional de saúde) que trataram de reduzir a brecha entre os princípios e diretrizes constitucionais, por um lado, e a legislação e a política prática, por outro. Neste marco se move a Lei penitenciária. Desde então, os estudiosos da pena, em primeiro lugar os juristas, apesar de que no artigo 27 da Constituição a função de reabilitação siga a noção de humanidade, elegeram através do tempo como centro de gravidade permanente de seus raciocínios, a função da pena, que é o segundo dos objetivos constitucionais. A seu redor se construíram e eliminaram reformas e foram aprovados pontos de vista opostos. Há quem tem construído, não só metaforicamente, monumentos à redenção e quem tem elaborado um modelo de prisão aberta e dirigida à recuperação social dos condenados. Em ambos os casos foi evocada e utilizada a mesma expressão constitucional. A retórica da reabilitação, separada da dignidade humana, por décadas não tem favorecido o nascimento e a consolidação de uma reflexão dos conceitos, das leis e da jurisprudência acerca do primeiro dos objetivos constitucionais, o castigo de acordo com a humanidade. A crise econômica e de valores dos últimos anos tem atingido e afundado muitas das certezas de granito ao redor das quais se fundou nosso sistema social e institucional. Enquanto isso o populismo penal tem

¹⁹ Ver Patrizio Gonnella, *Carceri. I confini della dignità* (Jacabook, 2014) e Marco Ruotolo, *Dignità e cárcere*, Editoriale Scientifica, 2014.

produzido uma inflação penitenciária que tem feito explodir o sistema nos números, e que se tem feito claramente ilegal até produzir inclusive uma avalanche de indignação, até os mais altos níveis institucionais. A falta de espaço habitável no sistema penitenciário italiano foi a razão que está à base de uma transcendental decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso piloto Torreggiani.

O sistema penitenciário havia feito conhecer no tempo todas as suas contradições e hipocrisias. Os juízes europeus tem colocado um limite no poder de castigar. Esses três metros quadrados nos quais não haveria violação ao artigo 3º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que proíbe a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes, são o plano concreto do limiar insuperável da dignidade humana. Assim, a inflação penal, a superlotação nas prisões e a inércia administrativa tem sugerido a necessidade de avançar em direção a uma mudança de paradigma. A dignidade frente à reabilitação. Nada de objetivo ou subjetivo pode se aduzir para justificar uma lesão à dignidade humana. As políticas de segurança tem levado à crise do modelo penitenciário correcionalista incapaz de garantir os direitos fundamentais da pessoa detida e proteger sua dignidade. Antigone pretende deslocar o eixo do discurso público em direção à proteção da dignidade humana, para que o poder punitivo não supere a última barragem. E tem feito isso com seu trabalho de observação empírica e de garantia legal.

A atenção judicial e pública, que começou há poucos anos depois de uma longa ressaca de tipo tratamental, vem se movendo inevitavelmente ao redor da humanidade, ou da dignidade humana. Em uma prisão na qual os detidos estavam obrigados a uma ociosidade forçada em espaços mínimos e em mal estado, a unidade moral em direção à reabilitação apareceu a todos como fora de lugar e fora do tempo. A atenção se põe na dignidade humana e em todos os direitos fundados sobre ela. No debate atual, estamos acostumados a opor à função reabilitadora da pena as teses retributivas clássicas, segundo as quais os que cometem erros têm que pagar, ainda que seja de maneira proporcionada. O objetivo reabilitador da pena – especialmente nos últimos tempos, com demasiado securitarismo e impregnados com a ideologia da vingança – frequentemente também se invoca como baluarte contra o castigo arbitrário. Mas o papel de reabilitação funciona pior que o da dignidade humana como limite para se opor a um castigo ilegal e violento. Isto é também algo que as Cortes Supremas nos Estados Unidos, na Alemanha ou nos tribunais italianos têm observado. Funciona pior inclusive

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

porque o correccionalismo não se elaborou conceitual e logicamente em contraste com os tratamentos contrários à dignidade humana. Sim, é em sua versão democrática, nas intenções de muitos estudiosos e assistentes sociais e do direito, mas não é em qualquer lugar e de qualquer maneira. Antígone nunca se propôs a ser portadora do modelo correccional.

O modelo correccional- inclusive em suas versões mais modernas, menos paternalistas e autoritárias – sempre leva as sementes da exploração dos seres humanos para outro propósito. O homem detido para ser reeducado se converte em um meio em função da sua própria mudança, da paz social, da busca de um ambiente menos tenso na prisão, de uma classificação dos delinquentes em bons e maus, em recuperáveis e não recuperáveis. Um detido não recuperável também pode ser condenado a uma pena desumana sem que isto ponha em crise o modelo correccional. A desumanidade do sistema penitenciário enfraquece ainda mais o modelo penitenciário fundado na dignidade. A ênfase da reabilitação, se não está vinculada à proteção da dignidade humana, está em conflito potencial com ela. A atenção que se presta à função da pena e a tudo o que implica não ajuda a desenhar um sistema penitenciário claro nos direitos e obrigações, que possa conectá-los juntos e intimamente, sem subordinar um ao outro. Confiar cegamente na utopia da reeducação significa crer cega ou hipocritamente nas investigações impossíveis ao redor dos sentimentos mais profundos da pessoa. Para dar um exemplo, o sistema de prisões italianas de 1975 subordina o reconhecimento de uma ampla gama de benefícios (que reduzem o tamanho e a intensidade da pena dentro do cárcere), à “participação do preso na obra da reeducação”. Participar ou não participar não será tão indiferente para um recluso. Da participação no caminho da reabilitação dependerá seu futuro, inclusive sua liberação ou permanência na prisão.

Tudo isto introduz elementos de interesse na relação assimétrica entre o cuidador e o cuidado. Os destinos individuais se subcontratam a um jogo recíproco que concerne em mínima parte ao âmbito da lei. Suavizar o foco de atenção sobre a utopia da reabilitação concentrando-se sobre a dignidade humana e os direitos que sobre ela se fundam ajuda a ler as aporias do cárcere, contribuindo a restabelecer o sistema penitenciário de uma maneira clara, fechando-o dentro de limites éticos não penetráveis e, finalmente, direcionando-o de forma compatível com as normas do Estado social de direito. Ademais, atribui um sentido à mesma função de reintegração social conferida à pena, fazendo-a laica e não ideologizada.

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

Nos últimos anos, tem sucedido que o Tribunal Supremo dos Estados Unidos vem ordenando formalmente às autoridades do Estado de Califórnia a liberação de alguns milhares de prisioneiros obrigados a viver em espaços inadequados, a Corte Constitucional da Alemanha disse que o Estado deve renunciar a exercer o poder de castigar se não é capaz de assegurar a dignidade humana dos prisioneiros obrigados a viver em espaços pequenos também, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem argumentado que negar o espaço vital mínimo é equivalente à tortura, o Tribunal Constitucional italiano tem legalmente “ameaçado” o Parlamento requerendo medidas de contenção da superlotação penitenciária.²⁰ No comunicado de imprensa da Corte Constitucional se lê que

as questões de constitucionalidade do artigo 147 da Lei Penal, levantadas pelos Tribunais de Vigilância de Veneza e Milão, têm sido declaradas inelégíveis na medida em que dita disposição não prevê os casos de adiamento opcional da sentença condenatória para a situação de superlotação nas prisões. O Tribunal considera que não se pode substituir o legislador para identificar um remédio ao problema da superlotação nos cárceres, mas ao mesmo tempo se tem reservado, no caso de falta de ação legislativa, a iniciativa para tomar, em qualquer procedimento posterior, as decisões necessárias destinadas a fazer deter a execução da sentença condenatória em condições contrárias à dignidade humana.

A palavra chave desta onda de jurisprudência é, precisamente, a humanidade, a dignidade humana teorizada por Kant, em cujo nome se está tratando de superar as políticas de encarceramento em massa que têm produzido prisões onde a vida está degradada e o tratamento é degradante. As dimensões espaciais e temporais são, em seu turno, fundamentais para enfraquecer a dureza e a desumanidade da pena. No nosso trabalho de observação direta das prisões, contamos quantos metros quadrados estavam disponíveis e quantos destinados para cada detido, assim como quantas eram as seções fechadas.²¹

Mas não é suficiente só o reconhecimento da dignidade humana na legislação, na doutrina e na jurisprudência. Existe e persiste uma brecha entre as proclamações jurídicas e a prática punitiva; é necessário explicar o gritante paradoxo do castigo ilegal infringido em nome da lei.

²⁰ Sentença de 10 de outubro de 2013.

²¹ Ver *Antígone, Oltre il tollerabile, Sesto rapporto di Antigone sulle condizioni nelle carceri*, Harmattan, 2009.

Assim, depois de quarenta anos desde a aprovação da lei penitenciária, finalmente iniciou um processo de reforma, não em nome do objetivo reabilitador da pena, senão em nome do limite infranqueável da dignidade humana. A democracia do terceiro milênio não pode arcar, sem se contradizer, com a superação de um determinado limiar. A partir de 2013, iniciaram algumas reformas penais e penitenciárias em contraste com os quinze anos anteriores. Reformas que têm como objetivo reduzir o peso numérico da população detida e garantir a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Algumas práticas estabelecidas e profundamente injustas têm sido questionadas. Port tudo, um exemplo: por fim, está previsto que os encarcerados devem participar de atividades fora de sua cela pelo menos oito horas. Esta é a revolução da “normalidade” depois de décadas de inatividade obrigada em nome de uma ideia dissimulada de segurança.²² A retórica da reabilitação não tem enfraquecido as bases de um sistema capaz de se reformar. O conceito jurídico da dignidade humana, em virtude de sua força e sua indefinição, tem tido êxito em dar uma forte “sacudida” em um sistema imobilizado como o italiano. Não é nenhuma causalidade que isso chegou desde os organismos internacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura, menos envolvidos nos debates internos e mais em sintonia com a noção de dignidade. Também não é uma causalidade que em nosso país, para fazer efetiva essa “sacudida”, tem se colocado na primeira fila quem é portador de uma cultura europeia centrada sobre o ser humano, em lugar de quem tradicionalmente tem confiado nos argumentos doutrinários da função da penalização.

Referências

CAPPELLI, I. **Gli avanzi della giustizia**. Editori Riuniti, 1988.

CASSESE, A. **Umano-disumano. Commissariati e prigionieri nell'Europa di oggi**. Laterza, 1994.

²² Mauro Palma tem cumprido papel chave já que nesses anos foi conselheiro do Ministério da Justiça para a reforma das prisões. Iniciou um processo de debate participativo com a sociedade civil chamado *Stati Generali dell'Esecuzione Penale*. Dezoito grupos de trabalho, cada um com ao menos dez pessoas de diferentes âmbitos culturais e profissionais, que discutiram durante vários meses grandes questões correcionais (das medidas alternativas à justiça restaurativa, dos menores aos estrangeiros, das mulheres à sexualidade). A conferência final, à que assistiu o Chefe de Estado Sergio Mattarella, ocorreu em 18 e 19 de abril de 2016 no cárcere romano de *Rebibbia Nuovo Complesso*.

Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa. V. 02, N. 2, Jul.-Dez., 2016.

COUNCIL OF EUROPE. Penitentiary questions. Council of Europe Conventions, recommendations and resolutions. Publishing Editions Council of Europe, 2009.

DE SALVIA, M. e V. ZAGREBELSKY. Diritti dell'uomo e libertà fondamentali. La giurisprudenza della Corte europea dei diritti dell'uomo e della Corte di Giustizia delle Comunità europee. Volume III, Giuffrè editore, 2007.

GONNELLA, P. La tortura in Italia. Derive Approdi, 2014.

MORGAN, R. e M D. EVANS. Protecting prisoners. Oxford University Press, 1999.

OVADIA, S. Moni. Madre dignità. Eunadi, 2012.

PAPISCA, A. Il diritto della dignità umana. Marsilio, 2010.

PONTARA, G. Antigone o Creonte. Etica e politica. Violenza e nonviolenza. Edizioni dell'Asino, 2011.

RUOTOLO, M. Diritti dei detenuti e Costituzione. Giappichelli, 2002.